



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 224/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1514163000685-2

RECORRENTE: PIAUÍ TRATORES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES

Sessão realizada em 24 de setembro de 2013

ACÓRDÃO Nº 141/2013

EMENTA: I. ICMS - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO. SAÍDAS TRIBUTADAS. AS OPERAÇÕES LISTADAS PELO RECURSO COMO NÃO TRIBUTADAS SOFREM INCIDÊNCIA DO ICMS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. CRÉDITOS FISCAIS JÁ APROPRIADOS NÃO PODEM SER REUTILIZADOS. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

II. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente.

III. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

Contra a empresa PIAUÍ TRATORES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, estabelecida na Rod. Valdemar Bartolozzo, Km 01, Uruçuí-PI, inscrita no CAGEP com o nº 19.451.164-2, foi lavrado o Auto de Infração nº 1514163000685-2, referente ao exercício de 2010, contendo a seguinte descrição: “O contribuinte acima identificado deixou de recolher o ICMS devido, em virtude de não ter registrado, no livro fiscal próprio, o imposto destacado em notas fiscais de saída. Esse fato ficou constatado por meio da análise



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



dos documentos e registros efetuados nos livros fiscais, cujo demonstrativo, juntamente com cópias das notas fiscais não registradas, segue anexo (...). Anexados: Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas Não Registradas no Livro Registro de Saídas (DIEF); Cópias da Ordem de Serviço; Notas Fiscais e Livro Fiscal de Saída.”.

A autuada foi apontada como tendo infringido os seguintes dispositivos legais: arts. 1º, caput; 2º, inciso I, e 31, com a red. dada pelo art. 1º, da Lei 4.892/96, e art. 64, § 4º, inciso III, alínea ‘b’, com a red. dada pelo art. 2º da Lei 5.114/99, todos da Lei 4.257/89, c/c os arts. 108, I; 281; 287 e 1588, § 4º, incisos I e XXII, todos do Decreto 13.500/08.

A penalidade aplicada foi de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 78, II, ‘b’, da Lei nº 4.257/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.892/96.

O auto de infração tem valor original de R\$ 425.363,87 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), acrescido de atualização monetária, juros e multa.

Houve impugnação junto à Primeira Instância, tendo sido julgado o auto de infração procedente, através da Decisão nº 259/2012.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que:

a) foi realizada descrição imprecisa e incoerente do fato, pois o auditor fiscal não solicitou e nem lhe foi enviada a documentação fiscal de entradas e de saídas referente ao período fiscalizado;

b) para a validade do auto de infração, imprescindível se faz a presença dos requisitos qualificação do autuado, local data e hora da lavratura, descrição precisa do fato ocorrido e a indicação precisa de disposição legal tida por violada, a fim de que o autuado possa oferecer defesa contra a arguição feita;

c) a falta de um só desses requisitos é bastante para a decretação de nulidade do auto de infração;

d) foram consideradas no demonstrativo várias notas fiscais sem tributação, relativas às remessas para demonstração, remessas para reparos, notas fiscais canceladas ou sujeitas à substituição tributária, conforme planilha apresentada;

e) na apuração efetuada pelo auditor, não foram considerados os créditos relativos às aquisições do período fiscalizado, resultando em cobrança indevida de ICMS.

Por fim, solicita o provimento do recurso para que o auto de infração seja julgado improcedente.



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



A Procuradoria Tributária, por seu representante, se manifestou no sentido de que o recurso seja conhecido, porém improvido.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O lançamento tributário ora impugnado fundamenta-se na omissão de recolhimento de ICMS, em virtude da falta de registro, no livro fiscal próprio, do imposto destacado nas notas fiscais de saída.

O ICMS caracteriza-se por ser um imposto sujeito a lançamento por homologação, consoante o qual é dever do contribuinte a apuração do valor devido e o seu recolhimento antecipado.

A sistemática de apuração desse imposto deve ser efetivada com esteio no princípio constitucional da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

Para tanto, devem ser registradas, nos livros fiscais próprios, as operações de aquisição e de venda de produtos, incluído o destaque de ICMS quando devido. Dessa forma, em relação às operações ou prestações realizadas, os contribuintes devem emitir os documentos fiscais, bem como manter a escrituração fiscal correspondente, conforme determina os incisos I e II do art. 54 da Lei nº 4.257/89.

Assim, serão transcritos para o Livro Registro de Apuração os créditos fiscais, decorrentes de operações de aquisição de mercadorias, bem como os débitos correspondentes às saídas de mercadorias. Tais débitos devem ser extraídos do Livro Registro de Saídas, o qual, por sua vez, deve consignar os valores destacados nas notas fiscais de saídas relativas a cada operação realizada.

Em relação aos livros fiscais a que são obrigados a escriturar as pessoas inscritas no CAGEP, figura o livro Registro de Saídas no art. 271, incisos III e IV, do Decreto nº 13.500/08. Já em consonância com o artigo 273 deste Decreto, os lançamentos nos livros fiscais, ressalvados aqueles com prazos especiais de escrituração, devem ser efetuados no prazo de cinco dias, contado do último dia do mês correspondente ao período de apuração. Em conformidade com as disposições do artigo 281 também do referido Decreto, o Livro



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Registro de Saídas destina-se à escrituração das operações de saída de mercadorias e/ou prestações de serviço, a qualquer título, do estabelecimento. O parágrafo 3º deste artigo, por sua vez, preceitua a forma como deve ser efetuada os lançamentos nas colunas: com o registro dos valores da base de cálculo, da alíquota e do imposto nos campos próprios.

No caso em tela, a Fiscalização detectou a ocorrência de diversas operações de saída de mercadorias tributadas pelo ICMS, cuja escrituração no Livro Registro de Saídas não foi realizada. Por conseguinte, houve omissão de recolhimento do ICMS incidente na operação.

Na peça do recurso, o contribuinte requer a declaração de nulidade do auto de infração amparado na arguição de que a descrição do fato foi realizada de forma imprecisa e incoerente, pois o auditor fiscal não solicitou nem lhe foi enviada a documentação fiscal de entradas e de saídas referente ao período fiscalizado. Tal alegação, entretanto, não merece prosperar, haja vista que, para mensurar o quantum a ser cobrado, no caso em apreciação, o auditor fiscal não necessitou do envio desta documentação. Com efeito, a autuação se baseou em demonstrativo elaborado a partir de notas fiscais eletrônicas, as quais só existem virtualmente. Assim, para ter acesso aos dados destes documentos fiscais, o auditor se utilizou de uma chave, cuja codificação encontra-se impressa nos espelhos das notas fiscais eletrônicas anexadas (fls. 7-83).

Ademais, o autuado argumenta que foram consideradas, no Demonstrativo, várias notas fiscais sem tributação, relativas às remessas para demonstração, remessas para reparos, notas fiscais canceladas ou sujeitas à substituição tributária, conforme planilha apresentada. Esta tese também não será acatada, uma vez que todas as notas fiscais de saída listadas pela defesa apresentam destaque de ICMS. A única exceção a esta afirmação reside na Nota Fiscal nº 719, que acoberta retorno para outra Unidade da Federação (RS) de mercadoria ou bem recebido para demonstração (CFOP 6913). Entretanto, causa estranheza a ausência de destaque de ICMS nesse documento, pois se observa que outras operações interestaduais de mesma espécie (igual CFOP) apresentam destaque de ICMS. A título de exemplo, cite-se a Nota Fiscal nº 812, a qual, embora trate de retorno, para outra Unidade da Federação, (RS) de mercadoria ou bem recebido para demonstração, apresenta destaque de ICMS.

Vale mencionar que as operações de remessa de mercadorias destinadas à demonstração e mostruário são disciplinadas nos arts. 1.095-I a 1.095-O, todos do Decreto nº 13.500/08. De acordo com o disposto no art. 1.095-J, reputa-se como demonstração a operação pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



para se conhecer o produto, desde que retornem ao estabelecimento de origem em 60 dias. Entretanto, conforme determina o art. 1.095-L, na saída de mercadoria destinada à demonstração, o contribuinte deverá emitir nota fiscal, que conterà, além dos demais requisitos, o valor do ICMS, quando devido.

Portanto, há incidência de ICMS nas saídas para outros Estados de mercadorias ou bens para demonstração (CFOP 6.912 - Remessa de mercadoria ou bem para demonstração) e deve ser recolhido pelo remetente.

Igualmente, na devolução da mercadoria ou bem recebido em demonstração, o destinatário deve emitir Nota Fiscal de Saída, destacar e recolher o ICMS com aplicação da alíquota interestadual, vigente no Estado Remetente, sobre a mesma base de cálculo constante na Nota Fiscal de recebimento.

Dessa forma, não se vislumbra razão que justifique o tratamento tributário diferenciado com relação a operações de mesma natureza. Logo, não existe motivação legal para afastar a cobrança de imposto em relação à Nota Fiscal nº 719.

A recorrente também alega cobrança indevida de ICMS decorrente da não consideração dos créditos relativos às aquisições do período fiscalizado. Para tanto, anexou quadro comparativo dos valores de ICMS apurados pela Fiscalização e pela empresa, no qual se verifica saldo credor em três períodos de apuração. Também instruiu os autos com cópias de notas fiscais de entradas, as quais, segundo ela, referem-se a aquisições com crédito de ICMS.

A esse respeito, cabe consignar que a fruição dos créditos de aquisição, citados pelo recurso, já foi efetuada pelo próprio contribuinte no momento da apuração mensal do imposto. Assim, o imposto oriundo de tais aquisições não poderá ser reutilizado por ocasião da fiscalização, oportunidade em que foram detectadas saídas marginais em relação às quais o contribuinte não efetuou o devido registro no livro fiscal próprio. Portanto, não será acatado esse argumento.

No caso concreto, resta constatado que o contribuinte autuado, de forma irregular, deixou de lançar no Livro Registro de Saída documentos fiscais relativos a operações tributadas e, por conseguinte omitiu-se de recolher o imposto legalmente devido.

Também relevante acrescentar que a conduta perpetrada indica omissão de receita e enseja a presunção legal de realização de operações tributáveis sem pagamento de imposto, consoante estipula o art. 64, § 4º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 4.257/89. Tal presunção, de



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



cunho relativo, pode ser elidida por prova contrária. Entretanto, no caso concreto, não se vislumbra prova com aptidão para afastar o lançamento tributário.

O fato imputado ao autuado configura infração específica à legislação tributária, com sujeição à penalidade legal e ao recolhimento do imposto devido, conforme determina o art. 1.588, § 4º, incisos I e XXII do Decreto nº 13.500/08.

Frente ao exposto, nenhuma razão assiste à recorrente, de modo que se impõe o desprovimento de seu recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida que considerou procedente a acusação fiscal.

É o Voto.

DECISÃO

A Primeira Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para manter a decisão de Primeira Instância e considerar procedente o auto de infração. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, presidente, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues, Olívio Joaquim Fonseca Filho, representantes dos contribuintes, e o Procurador do Estado Celso Barros Coelho Neto.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI),
24 de setembro de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho -Conselheiro-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães -Conselheira

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro-Relator

Olívio Joaquim Fonseca Filho -Conselheiro



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



Celso Barros Coelho Neto -Procurador do Estado